



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Felício Savastano, 240 – Vila Industrial – SJCampos-SP
CEP 12220-270 – Telefone (12) 3901-2182 – Fax: 3901-2037
e-mail: cme@sjc.sp.gov.br

INDICAÇÃO CME Nº 01/06

PROCESSO Nº 02/CME/06

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Define a qualificação necessária aos docentes para ministrarem aulas nas unidades escolares da Rede de Ensino Municipal

RELATORAS: Mariângela Lagrotta Coelho Muniz, Therezinha de Jesus Lima e Oliveira e Vera Maria Oliveira Bittencourt de Carvalho

I. RELATÓRIO

A Secretária de Educação, Profª Maria América de Almeida Teixeira, solicitou ao Conselho Municipal de Educação que estabelecesse normas, definindo a qualificação necessária aos docentes para ministrarem aulas nas unidades escolares da Rede de Ensino Municipal e o Conselho Municipal de Educação, pela Portaria n.º 01/CME/06, de 28/04/2006, designou uma Comissão encarregada de elaborar minuta de Indicação sobre a matéria.

Mesmo atendendo a Deliberação CME n.º 01/02, de 8-8-2002, a Coordenadoria Administrativa da Secretaria Municipal de Educação, responsável pelo processo de escolha e atribuição de classes e aulas, deparava, na realização dessa tarefa, com situações que exigiam soluções muitas vezes discrepantes das normas estaduais, em virtude de peculiaridades da Rede Municipal.

As diferenças se acentuaram particularmente com a publicação da Lei Municipal n.º 6879/2005, tanto que demandaram do Conselho Municipal de Educação a elaboração, a pedido, dos Pareceres 02/CME/05 e 01/CME/06. Daí a azada solicitação da senhora Secretária e a oportuna providência do Conselho para atender-lhe o pedido, que, se corresponder à intenção, resolverá de vez o problema.

A presente Indicação, atenta, sobretudo, em garantir, no que diz respeito à matéria, a qualidade do ensino ministrado nas escolas municipais, define a qualificação, inclusive mínima, necessária aos professores para ministrarem aulas na Rede Municipal.

Para poder dar solução a casos ocorrentes no dia-a-dia das atribuições, fixaram-se dois grupos de docentes:

a) os **habilitados**, aqueles que, pela posse do diploma legalmente conferido, adquiriram o direito de lecionar a(s) disciplina(s) que é(são) própria(s) da licenciatura obtida. Direito, aliás, que diz respeito não só à(s) disciplina(s) própria(s) da licenciatura, mas também às resultantes de seu desmembramento e que, por se referirem à mesma matéria de estudo, são consideradas disciplinas afins.

b) os **autorizados**, são os que reúnem condições mínimas para lecionar, apesar de não habilitados. Concretamente, as condições que caracterizam tais docentes estão previstas no tópico que se lhes refere nesta Indicação. Passíveis somente de contratação temporária, em substituição a titulares ou como eventuais, a fim de que as classes não fiquem sem professores, os autorizados devem ser admitidos apenas quando constatada a falta absoluta de habilitados.

A adoção da presente proposta, se aceita, não dispensará a Secretaria de Administração e a Secretaria Municipal de Educação de continuarem regulamentando a

realização de concursos públicos para admissão de professores e a escolha e atribuição de classes e aulas, por leis, decretos, editais, portarias e demais atos próprios, fixando-lhes as etapas, arrolando a documentação necessária exigida, definindo os critérios de classificação e determinando as demais medidas necessárias para a concretização de ambos processos.

1. - É considerado **HABILITADO para lecionar:**

1.1 - na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental (curso regular e EJA), o professor que apresente uma das seguintes condições, equivalentes para fins de ingresso e atribuição:

a. seja portador de diploma do Curso Normal Superior, ou Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Programa Especial de Formação Pedagógica Superior (PEC), que contenham habilitação apostilada para o Magistério em Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

b. seja portador de diploma do Curso Normal Superior, ou Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Programa Especial de Formação Pedagógica Superior (PEC), qualquer que seja a habilitação, e também habilitação em Magistério para Educação Infantil e para os anos iniciais do Ensino Fundamental, obtidas em curso de Nível Médio, na modalidade Normal;

c. seja portador de diploma do Curso Normal Superior, ou Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Programa Especial de Formação Pedagógica Superior (PEC) e habilitação em Magistério para Educação Infantil e para os anos iniciais do Ensino Fundamental, obtida através de curso de Complementação de Estudos em Nível Superior, ou Pós-graduação Lato Sensu (especialização).

1.2 – na Educação Especial, o docente que, além das habilitações exigidas previstas no item 1.1, apresente ainda uma das seguintes condições, em ordem de preferência:

a. curso de Licenciatura com habilitação em Educação Especial ou em uma de suas áreas (mental, física, visual ou múltipla);

b. certificado de conclusão de curso de especialização ou pós-graduação em áreas específicas da Educação Especial.

1.3 – nos anos finais do Ensino Fundamental (curso regular e EJA), o portador de diploma de Licenciatura Plena, com apostilamento da habilitação específica na respectiva área.

2. - É considerado **AUTORIZADO a lecionar, apenas como substituto ou eventual e constatada a ausência de professor habilitado, o docente que apresente uma das seguintes condições:**

2.1 – na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental (curso regular e EJA), obedecida a ordem de preferência no processo seletivo:

a. seja portador de diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Curso Normal Superior, ou Programa Especial de Formação Pedagógica Superior (PEC), com habilitação específica para a Educação Infantil ou para o Ensino Fundamental;

b. seja portador de diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia, qualquer que seja a habilitação, com diploma de Curso Normal (Magistério) em Nível Médio para Educação Infantil ou para os anos iniciais do Ensino Fundamental;

~~e. seja portador de diploma de Curso Normal em Nível Médio com habilitação específica na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, apenas em caso de contratação de professor eventual; (Suprimida pela Indicação CME nº 02/11)~~

~~d. seja portador de diploma de Curso Normal em Nível Médio, com habilitação específica apenas na Educação Infantil ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental, somente em caso de contratação de professor eventual. (Suprimida pela Indicação CME nº 02/11)~~

2.2 – na Educação Especial, obedecida a ordem de preferência no processo seletivo:

a. portador de diploma do Curso Normal Superior, ou Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Programa Especial de Formação Pedagógica Superior (PEC), com habilitação específica em Educação Especial;

b. portador de diploma do Curso Normal Superior, ou Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Programa Especial de Formação Pedagógica Superior (PEC), com certificado de curso de especialização, aperfeiçoamento ou atualização na área da necessidade;

c. portador de diploma do Curso Normal Superior, ou Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Programa Especial de Formação Pedagógica Superior (PEC), com qualquer habilitação;

~~d. portador de diploma de Curso Normal de Nível Médio, com certificado de especialização em nível médio ou curso de atualização na área da necessidade, nos casos de contratação de professor eventual; (Suprimida pela Indicação CME nº 02/11)~~

~~e. portador de diploma de Curso Normal de Nível Médio, nos casos de contratação de professor eventual. (Suprimida pela Indicação CME nº 02/11)~~

2.3 – nos anos finais do Ensino Fundamental (curso regular e EJA):

2.3.1 - nos componentes que compõem o quadro curricular das Escolas Municipais de Ensino Fundamental, obedecida a ordem de preferência:

a) portador de Licenciatura Curta na disciplina a ser atribuída;

b) portador de qualquer Licenciatura Plena, cujo histórico escolar comprove, no mínimo, 160 horas de estudos, dentre as cursadas, na disciplina específica do componente curricular a ser atribuído;

~~e) portador de diploma de Curso Superior, cujo histórico escolar comprove, no mínimo, 160 horas de estudos, dentre as cursadas, na disciplina específica do componente curricular a ser atribuído. (supressão feita pela Indicação CME nº 03/14*)~~

2.3.2. - no Enriquecimento Curricular, obedecida a ordem de preferência:

a) portador de Licenciatura Plena, com curso de capacitação ministrado pela Secretaria Municipal de Educação;

b) portador de Licenciatura Plena, sem curso de capacitação.

2.3.3. - na Telessala, obedecida a seguinte ordem de preferência:

- a) portador de Licenciatura Plena, com comprovante de curso de capacitação e/ou experiência de docência em Telessala;
- b) portador de Licenciatura Plena em qualquer componente curricular.

3. Esgotadas as possibilidades de atribuição de aulas a professores habilitados e autorizados, previstas nos itens 1 e 2 desta Indicação, as aulas remanescentes poderão, na seguinte ordem de prioridade, ser atribuídas a:

I – alunos do último ano de curso de licenciatura plena, devidamente reconhecido;

II – portador de diploma de Curso Superior, cujo histórico escolar comprove, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas de estudo, dentre as cursadas, na disciplina específica do componente curricular a ser atribuído;

III – alunos de curso devidamente reconhecido de licenciatura plena, que já tenham cumprido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do curso;

IV – alunos de curso devidamente reconhecido de licenciatura plena, que se encontrem cursando qualquer semestre e que tenham concluído, no mínimo, 1 (um) semestre do curso. (Inclusão feita pela Indicação CME nº 03/14*)

II. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão Especial aprova a proposta de Indicação das relatoras.

Presentes os Membros: Mariângela Lagrotta Coelho Muniz, Elena Watanabe Hirakui, Glícia Maria Pires Figueira, Lourdes Aparecida de Angelis Pinto, Therezinha de Jesus Lima e Oliveira e Vera Maria Oliveira Bittencourt de Carvalho.

Sala da Assessora para Assuntos de Educação da Secretaria Municipal de Educação, 8 de junho de 2006.

Mariângela Lagrotta Coelho Muniz
Coordenadora da Comissão Especial

III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova a presente Indicação.

Sala do Conselho Municipal de Educação de SJCampos, 20 de junho de 2006.

José Augusto Dias
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Homologada pela Portaria nº 094/SME/06, DE 23-6-06, publicada no Boletim do Município nº 1732, de 30-6-06, página 19.

Alterada pela Indicação CME nº 02/11, homologada pela Portaria nº 279/SME/11, de 31/08/11, e publicada no Boletim do Município nº 2025, de 02/09/11, página 21.

Alterada pela Indicação CME nº 03/14, homologada pela Portaria nº 199/SME/14, de 18/09/2014, publicada no Boletim do Município nº 2211, de 26/09/2014, página 38.